



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

**PARECER CREMEB 28/11**

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 04/11/2011)

**EXPEDIENTE CONSULTA N.º 201.730/11**

**ASSUNTO:** Implicações éticas de unidade de saúde ser proprietária de empresas do ramo de esterilização, materiais, medicamentos e outros.

**RELATOR:** Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira

**EMENTA:** A associação de médicos ou instituições de assistência médica a empresas comerciais será entendida como ilícito, por caracterizar infração ao Código de Ética Médica.

**DA CONSULTA**

Trata-se de consulta emitida ao CREMEB por uma empresa médica especializada em Ortopedia, na qual pergunta sobre aspectos éticos envolvendo a possibilidade de tornar-se proprietária de outras, nos ramos de esterilização, materiais e equipamentos e OPME.

**DO PARECER**

A título de esclarecimento, cabe-nos inicialmente tecer algumas considerações sobre o exercício da Medicina e as empresas médicas. De um modo geral, e especialmente dentro de um sistema capitalista como o nosso, o lucro resultante da atividade comercial é um objetivo lícito e mesmo desejável até porque além de alimentar a economia, ele permitirá o desenvolvimento da organização na medida em que houver investimento dentro de si mesma. No entanto, quando se trata de uma atividade médica, o lucro torna-se inconveniente porque será obtido às custas do sofrimento alheio, transformando-se num processo de exploração da doença e de enriquecimento indigno para aqueles que assim o fizerem. Não se deseja com isso negar o direito do médico de ter os seus esforços profissionais devidamente recompensados, por se tratar de um imperativo à sua sobrevivência e, esta mesma recompensa exige que a atividade geradora não seja



**CREMEB**  
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

comparável ou tenha qualquer similaridade com a atividade comercial.

Salvo situações muito específicas, sem o lucro uma empresa não cresce, não se aprimora e não sobrevive à concorrência. Embora existam resistências a esses conceitos os mesmos são hoje vigentes e aceitos pela sociedade que repudia qualquer característica mercantilista inserida na prática da medicina.

Essa citada aceitação social encontra-se bem insculpida nos Códigos de Ética Médica, tanto naquele editado em 1988 quanto na nova publicação de 2009, ao dispor em seus Princípios Fundamentais: **IX – A Medicina não pode, em nenhuma circunstancia ou forma, ser exercida como comércio**, e, complementando o nosso raciocínio veda ao médico, no seu **Art .58: O exercício mercantilista da Medicina.**

Ocorre que a consulta aqui em discussão deseja esclarecer a eticidade de uma empresa médica estar associada a outra que visa a comercialização de materiais médicos, dessa forma, mais uma vez recorremos ao Código de Ética que no Capítulo relativo aos Princípios Fundamentais, **inciso II, dispõe: As organizações de prestação de serviços médicos estão sujeitas às normas deste Código.**

Assim sendo, e com base na fundamentação já exibida, entendemos como vedadas ao médico e às instituições médicas o exercício de atividades comerciais ou mesmo suas associações com tais organizações.

Salvador, 22 de setembro de 2011.

**Cons. Marco Aurélio de Miranda Ferreira**

Relator